



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC nº [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Logística e Transportes

ASSUNTO: Pedido de informação [REDACTED]

EMENTA: Notas fiscais eletrônicas. Negativa de acesso por sigilo fiscal que não se justifica. Ente contratante, não autoridade tributária. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 277/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria de Logística e Transportes, número SIC em epígrafe, para acesso às Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela Pasta de 2015 até o presente.
2. Em resposta, o ente recomendou ao solicitante ingressar com a demanda perante a Secretaria da Fazenda, e em recurso informou que disponibilizaria as informações após realizadas as diligências necessárias à obtenção das informações. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, para não perder eventual prazo recursal futuro, sem buscar impugnar os fundamentos da decisão recorrida.
3. Instada pela Ouvidoria Geral a esclarecer se os dados almejados haviam sido fornecidos, a Pasta informou que, por orientação da Secretaria da Fazenda, manifestava-se contrária ao pedido da documentação.
4. Primeiramente, recorda-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
5. Sobre a disciplina dos documentos fiscais, a Procuradoria Geral do Estado exarou parecer com o entendimento de que as notas fiscais e processos de compras governamentais seguem a regra geral da publicidade, tendo seu acesso restrito tão somente quando incorporada às bases de dados da Secretaria da Fazenda, por força de suas atribuições tributárias, hipótese excepcional em que incidiria o sigilo fiscal. Nas contratações efetuadas pelos diversos entes estaduais, vigora a publicidade, conforme trecho do Parecer PAT nº 023/2015:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

“[...] A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda considerou possível a divulgação da informação pleiteada, entendendo que, realizada ponderação de princípios, preponderaria o dever de publicidade e transparência das contas públicas. [...] Oportuno ressaltar que os processos de compras realizados no âmbito da Administração Paulista observam as normas de publicidade e transparência estabelecidas pela legislação de regência.”

6. No caso em apreço, o requerente solicitou acesso às informações da Secretaria na qualidade de contratante, sendo possível e devido o atendimento, não incidindo o sigilo fiscal, aplicável apenas aos documentos detidos pela Secretaria da Fazenda.
7. A Lei vigente assegura acesso livre a informações já existentes e custodiadas pela Administração Pública, conforme dispõe seu artigo 11, sendo possível ao ente público oferecer meios para pesquisa direta do interessado.
8. Deste modo, de rigor o envio das informações ao solicitante, ou, diante de inviabilidade, deve o ente facultar consulta direta pelo interessado, disponibilizando meios para o demandante realizar, diretamente, pesquisa junto aos expedientes pertinentes, para a obtenção das informações a que pretende ter acesso, conforme previsão do artigo 11, §1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 12.527/2011, comunicando-se local e modo para tanto, de forma a atender à sistemática da Lei de Acesso à Informação.
9. Ante o exposto, não havendo restrição de acesso aos documentos pleiteados, conforme entendimento da Procuradoria Geral do Estado, e havendo possibilidade de consulta direta pelo interessado às fontes primárias das informações almejadas, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso I, e §3º, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de dezembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO